



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA - IPOL**

Antonio Augusto de Oliveira Mendes

A POLÍTICA MIGRATÓRIA E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

**Brasília
2018**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA - IPOL**

Antonio Augusto de Oliveira Mendes

A POLÍTICA MIGRATÓRIA E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Monografia apresentada como pré-requisito
para obtenção do título de Bacharel em Ciência
Política.

Orientadora: Prof^a. Marilde Loiola de Menezes
Parecerista:

**Brasília
2018**

Agradecimento

Agradeço, primeiramente, à Deus por ter me dado saúde, perseverança e paz durante todos esses anos de estudo na Universidade de Brasília, a fim de conquistar mais esse sonho que é a graduação no curso de Ciência Política.

Num segundo momento, agradeço aos meus pais e irmãos, que sempre estiverem do meu lado e souberam entender as ausências nas reuniões e, por vezes, a falta de atenção que merecem. Sem esta compreensão, todo este trabalho seria ainda mais difícil.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Prof^a Marilde Loiola de Menezes, por ter aceitado o convite de me orientar neste trabalho.

Um agradecimento também especial à Prof^a. Carolina de Abreu Batista Claro, que me despertou o interesse em desenvolver este tema e disponibilizou importantes trabalhos sobre a situação dos Refugiados no Brasil.

Agradeço ao meu companheiro Carlos que sempre esteve do meu lado ao longo de todos esses anos e soube compreender os momentos difíceis pelos quais passei, sempre com uma palavra de apoio e carinho, palavra essa fundamental para a continuação desta jornada.

À Universidade de Brasília, seu corpo docente, direção, administração e meio acadêmico, todo meu respeito e admiração por todo o trabalho dedicado a esta instituição de ensino. Deixo este espaço, com a certeza que todos os debates e ensinamentos em sala de aula ou fora dela foram fundamentais para o meu crescimento e serão levados para toda a vida.

A todos que me apoiaram, direta ou indiretamente para mais esta conquista, o meu incondicional carinho e respeito.

Dedicatória

Dedico este trabalho a todas as pessoas que se encontram neste momento em situação de refúgio, com a certeza de que os Direitos Humanos serão, num futuro próximo, plenamente garantidos e que a comunidade internacional possa olhar de forma mais cuidadosa para a situação da pessoa refugiada.

Resumo

As políticas de migração e refúgio são processos complexos, em que muitas vezes se manipula seu verdadeiro sentido, utilizando-se, inclusive, de instrumentos que de alguma maneira disfarçam a realidade. Seja através de uma denominação inapropriada que altere sua finalidade, seja para amenizar suas conseqüências, a forma como se tem encarado a situação das pessoas refugiadas tem contribuído para aumentar sua situação de vulnerabilidade e dependência e, por esse motivo, é necessário que se promovam políticas públicas sérias e eficientes em seu favor.

Este trabalho de conclusão de curso procura analisar a política migratória do governo brasileiro, limitando o problema ao caso dos refugiados que se destinam ao Brasil, a fim de verificar como as autoridades nacionais estão recebendo esse contingente populacional que só tem crescido e, ao chegar em solo pátrio, como essas pessoas estão vivendo.

Por último, será feito ainda uma análise das propostas relacionadas à política migratória do novo governo que tomou posse em janeiro de 2019.

Palavras- chave: migração, refúgio, apatridia, vulnerabilidade, política pública, governo.

Lista de siglas

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

CPF - Cadastro de Pessoa Física

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DPU - Defensoria Pública da União

UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ONU – Organizações das Nações Unidas

OUA – Organização de Unidade Africana

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1: ASPECTOS TEÓRICOS SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICA MIGRATÓRIA	10
1.1 CONCEITO DE POLÍTICA MIGRATÓRIA.....	10
1.2 DIFERENÇA ENTRE DESLOCAMENTO INTERNO E MIGRAÇÃO.....	10
1.3 ASILO POLÍTICO	12
1.4 REFÚGIO.....	12
1.5 O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT.....	13
1.6 APATRIDIA.....	14
CAPÍTULO 2: LEGISLAÇÃO SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO.....	14
2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
2.2 CONVENÇÃO RELATIVA AOS ESTATUTOS DOS REFUGIADOS.....	15
2.3 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA.....	15
2.4 DECLARAÇÃO DE CARTAGENA SOBRE OS REFUGIADOS.....	16
2.5 RESOLUÇÕES APROVADAS PELA ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS.....	17
2.6 LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017.....	17
CAPÍTULO 3: ÓRGÃOS QUE TRATAM DOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	19
3.1 ACNUR.....	19
3.2 CONARE	21
CAPÍTULO 4: A POLÍTICA MIGRATÓRIA DO BRASIL.....	22
4.1 ASPECTOS POSITIVOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA.....	22
4.2 ASPECTOS NEGATIVOS DA INSUFICIÊNCIA DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA.....	31
CAPÍTULO 5: BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA.....	34
CONCLUSÃO	36
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	37

Introdução

Uma das primeiras dificuldades encontradas quando se fala em política migratória é saber a diferença entre refúgio e asilo político, ambos tipos de migração. Para aqueles que não possuem conhecimento sobre o assunto, é comum haver uma certa confusão entre esses conceitos, confusão essa que acaba por atrapalhar a criação de medidas efetivas para garantir a proteção das pessoas que se encontram em uma ou outra condição.

Um primeiro passo para tentar elucidar a diferença seria buscar na legislação vigente, nacional e internacional, ou até mesmo na doutrina especializada, conceitos e diferenças entre esses termos. É preciso saber exatamente com qual instituto se está trabalhando quando da formulação das políticas públicas para se ter uma visão bem clara de onde se deseja chegar com a política migratória.

A ausência desse conhecimento básico do significado ou a sua aplicação inadequada pode ocasionar um entendimento negativo da sociedade e do próprio migrante em relação às ações do Estado, além de uma possível interpretação de que a proteção às pessoas em deslocamento seja descabida.

O estudo de política migratória e suas diversas particularidades busca verificar como o governo brasileiro está se preparando, ou mesmo se está preparado, para receber pessoas que se deslocam dos seus países em busca de uma vida melhor em terras nacionais, através de um planejamento adequado e com a atenção que o tema requer. Não estamos em busca de soluções mágicas e transitórias, mas sim, soluções que apresentem, dentro de um planejamento estratégico, aquelas que possibilitem uma melhor vida às pessoas migrantes.

A criação ou alteração de uma política migratória, portanto, deve ser direcionada por uma estratégia específica, que, com acompanhamento, apresente os melhores resultados. Uma alteração ou criação de um determinado serviço prestado ao solicitante de refúgio, por exemplo, pode ser frustrada caso seja executada sem os devidos cuidados, podendo apresentar resultado oposto ao esperado e fazendo com que ele perca as esperanças quanto a esse seu direito. E o pior: que ele acabe mais fragilizado do que quando fez a solicitação. Sem essa preocupação, a estratégia adotada pelo Governo estará contrária aos princípios e garantias previstos no art.3º da Lei de Migração.

O entendimento e a aceitação da sociedade civil com relação à política pública dependem também da forma como o Governo brasileiro efetiva essa política.

Após sua formulação e implementação, faz-se necessária uma observação minuciosa quanto à sensibilidade do refugiado diante da proposta, pois o objetivo está em fazer com que ele entenda, aceite e usufrua desta política. Então, para a definição de uma estratégia adequada, será necessário um levantamento prévio dos objetivos a serem atingidos e da população diretamente interessada.

Capítulo 1: Aspectos teóricos sobre o conceito de política migratória

1.1 Conceito de Política Migratória

Quando tratamos sobre o tema migração, estamos diante de um direito que pode ser elevado à categoria de Direito Fundamental da pessoa humana, uma vez que migrar é uma questão de sobrevivência de todas as espécies e do próprio ser humano. Porém, nem sempre os Estados se preocuparam com a proteção desse direito, e com o Brasil não foi diferente. Esta falta de interesse dos Estados pode ser explicada pelo fato de que o número de pessoas que migravam não era relevante no passado e não despertava interesse das autoridades na implementação de políticas públicas.

No entanto, hoje a situação é bem diferente; a globalização e o desenvolvimento de novos meios de transporte facilitaram os deslocamentos das pessoas e os Estados começaram a desenvolver políticas relacionadas à matéria.

Por Política Migratória podemos entender uma política de apoio populacional, onde Estados soberanos desenvolvem leis que amparam à migração, a partir de medidas disciplinares para entrada, permanência e saída de seus territórios. Seguindo critérios seletivos, sistemas de cotas e redistribuição, a política migratória deve prevê a adoção de medidas que eliminem a situação de vulnerabilidade do migrante.

1.2 Diferença entre Deslocamento interno e Migração

Uma das primeiras questões quando se pretende desenvolver qualquer tema é fazer diferenças entre os principais termos envolvidos, de forma que sua mensagem se torne clara e os objetivos sejam atingidos. Em se tratando de políticas migratórias, diversos são os conceitos e institutos envolvidos, muita das vezes gerando, inclusive, contradição e violação de direitos. Colocar toda e qualquer forma de mobilidade humana dentro de um só espectro é reduzir uma realidade complexa e multidimensional à apenas poucos conceitos, o que dificulta, sobremaneira, o entendimento geral do assunto.

A questão dos deslocamentos de pessoas não é um tema novo - esse tema é relevante em matéria de política internacional há mais de 15 anos - no entanto, com

o crescimento do movimento migratório em várias partes do mundo, faz-se necessário estabelecer as diferenças entre deslocamento interno e migração.

Por deslocamento interno entende-se um conceito mais amplo, englobando qualquer movimentação de pessoas, de forma involuntária, em um mesmo território, em razão de desastres naturais e/ou em busca de melhores condições de vida. Segundo os Princípios que orientam esse instituto, o deslocamento interno não dura mais do que o requerido pelas circunstâncias que o originaram e, neste ponto, difere do conceito de refugiado, pois no refúgio existe uma cláusula que especifica o seu término.

Segundo a ACNUR, os deslocados internos são pessoas que saem de dentro do seu país, mas que não atravessam uma fronteira internacional para buscar proteção. Ainda segundo esta Agência da ONU, embora nesse deslocamento não haja a travessia de limites territoriais internacionais, essas pessoas permanecem legalmente sob proteção do seu próprio Estado, mesmo que esse mesmo Estado tenha sido o motivo deste deslocamento.

A título de informação, somente no ano de 2016, cerca de 5 milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocar dentro do próprio país, por motivos de conflitos armados e violações dos direitos humanos, segundo dados da ACNUR, sendo a Colômbia o país com o maior número de deslocados internos, seguida por Síria e Iraque.

O conceito de Migração se refere a todo e qualquer deslocamento de pessoas, dentro ou fora do seu próprio país, por várias razões, porém, as mais comuns, são perseguições políticas, conflitos armados, grave e generalizada violação dos direitos humanos. Aqui encontramos o grupo dos refugiados nas mais variadas acepções e um dos principais grupos analisados no presente trabalho.

Os fenômenos migratórios ganharam destaque principalmente nos séculos XIX e XX e, partindo-se desses períodos, podemos conceituar ainda as migrações como

Os movimentos que pressupõem para o sujeito uma alteração de entorno político administrativo, social ou cultural relativamente duradouro; ou, de outro modo, qualquer mudança permanente de residência que implique a interrupção de atividades em um lugar e sua reorganização em outro. (BLANCO, 2000 apud LÉON, 2005, p.6)

Alguns autores esclarecem que o conceito de deslocamento interno é mais amplo que o de refugiado, pois o deslocado interno não se limita a conflitos e

perseguições, mas engloba diversas outras razões, entre as quais destacam-se os desastres ambientais e as condições econômicas.

1.3 Asilo Político

Considerado um dos mais antigos institutos em matéria de migração internacional, o asilo político consiste na concessão de uma proteção por parte de um Estado soberano a uma pessoa, não-nacional desse Estado, em virtude dela ter sofrido uma perseguição ou uma grave discriminação política em seu país de origem, sendo bastante comum em sociedades da comunidade hispano-luso-americana.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14, “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, porém, em alguns casos, esse direito não é absoluto, sendo a concessão uma faculdade do Estado.

No Brasil, por exemplo, o asilo político aparece na Constituição Federal de 1988 como um dos Princípios que regem as relações internacionais (Art. 4º, X), além de ser disciplinado também no Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965, denominando o instituto de asilo territorial. Mais recentemente foi tratado na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração). Nessa última, o asilo é encontrado, entre outros momentos, no Art. 27, *caput*, dispondo que o instituto é um instrumento de proteção à pessoa, de caráter diplomático ou territorial, e que não será concedido em casos de cometimento de crime de genocídio, contra a humanidade, crimes de guerra ou de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998.

1.4 Refúgio

Um dos mais importantes institutos para o nosso trabalho, o conceito de refúgio é bastante amplo e complexo, caracterizando-se não só por uma perseguição política – como é o caso do asilo – mas também por diversas formas de perseguição, tais como as religiosas, raciais ou mesmo étnicas. Outra diferença entre asilo e refúgio é que, nesse último caso, as perseguições se dão a um número grande de pessoas e pode se dar mesmo em situação de risco, ou seja, mesmo que não haja ainda a concretização da perseguição, o solicitante de refúgio pode requerer a solicitação e,

caso seja comprovado que o solicitante preenche os requisitos ensejadores da condição de refugiado, o Estado será “obrigado” a concedê-lo, sob pena de responsabilização internacional, entre outras conseqüências.

1.50 Princípio do *Non-Refoulement*

Como já salientamos no presente trabalho, o processo de “mobilidade humana” não é um fenômeno novo no mundo. Já na Antiguidade, os fluxos migratórios eram observados, porém somente no século XX é que a questão da migração tomou proporções maiores, fazendo com que a comunidade internacional elaborasse diversos acordos e regras internacionais para regulamentar o tema.

O aumento do sentimento nacionalista e da violação dos direitos humanos após as duas Grandes Guerras Mundiais e, mais recentemente a Guerra Fria, foi fundamental para o grande deslocamento de pessoas entre países distintos e, conseqüentemente, para um maior controle das fronteiras e de medidas restritivas pelos países mais desenvolvidos. No entanto, toda esta política de restrição de acesso encontra barreira num Princípio Fundamental quando se fala em migração: o Princípio do *Non-Refoulement*.

O Princípio do *Non-Refoulement*, em sua essência, diz respeito à proibição em tese de que um Estado não pode obrigar uma pessoa a retornar para um Estado onde esteja sofrendo qualquer tipo de perseguição e, conseqüentemente, passível de sofrer violação dos seus direitos políticos.

A primeira grande normatização deste princípio ocorreu na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que previu em seu artigo 33,

Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Como se tem observado, muitas das vezes o Princípio do *Non-Refoulement* é a única garantia de proteção dos direitos dos migrantes, impedindo que eles retornem ao país de origem e, com isso, continuem sofrendo violência ou tortura. Esta solicitação de refúgio negada, por sua vez, não se encaixa na definição de refugiado da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e fere o Princípio do *Non-Refoulement*.

1.6 Apatridia

A apatridia foi um movimento que se desenvolveu principalmente durante o século XX, ocasionada pela reorganização de fronteiras ou expatriação resultante de conflitos étnicos, dentre outros. Significa a ausência de um vínculo de nacionalidade formal com qualquer Estado.

O principal resultado da apatridia é a exclusão do apátrida da vida pública e, conseqüentemente, a ausência da cidadania, o que para a teoria política se constitui uma das mais graves punições que um cidadão pode sofrer. Por não pertencerem a nenhum Estado, o apátrida não é digno de respeito ou valor e, sequer, terá voz ativa, não sendo sujeito jurídico, político e moral.

Ademais, o sujeito apátrida não tem direito de permanecer nem de sair do país; não poderá escolher seu trabalho para sustentar sua família e perde sua autonomia enquanto indivíduo, transformando-se de forma gradativa em um simples objeto.

Segundo o relatório formulado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR),

A apatridia, que foi reconhecida pela primeira vez como um problema mundial na primeira metade do século XX, pode ocorrer como resultado de disputas entre Estados sobre a identidade jurídica dos indivíduos, da sucessão de Estados, da marginalização prolongada de grupos específicos dentro da sociedade, ou ao privar grupos ou indivíduos da sua nacionalidade. A apatridia está normalmente associada a períodos de mudanças profundas nas relações internacionais.

Capítulo 2: Legislação sobre o instituto do Refúgio

Existem vários documentos internacionais e nacionais tratando do instituto do refúgio, entre os quais destacamos, em ordem cronológica:

2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Completando 80 anos em 2018, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui não só um marco no Direito Internacional no que tange às regras que regem as Relações Internacionais, como também se consagra no mais importante “documento” em se tratando da proteção dos direitos individuais e coletivos.

O que se vê nos seus 30 artigos é a mais pura preservação de direitos do homem para assegurar-lhe o bem-estar social e individual. Em se tratando de escolha de seu domicílio, com ou sem ânimo definitivo, o Artigo 13 da Declaração estabelece

que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”, numa clara alusão ao migrante.

Além disso, a Declaração ainda traz temas relacionados às matérias de refúgio, asilo, apatridia e nacionalidade no seu texto, estabelecendo que a comunidade internacional deverá tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e igualitária, sem esquecer as particularidades nacionais e regionais de cada Estado soberano.

2.2 Convenção relativa aos Estatutos dos Refugiados

O texto da Convenção relativa aos Estatutos dos Refugiados de 1951 definiu refugiado inicialmente como sendo a pessoa que,

em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não houver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Como a Convenção só abrangia os casos de refúgio ocorridos antes de 1951, houve a necessidade de sua reformulação e adoção de um protocolo adicional, o que somente ocorreu em 1967 com a elaboração do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, ampliando, assim, os limites temporais e geopolíticos. Tanto a Convenção quanto o Estatuto foram responsáveis por apresentar três importantes disposições em relação ao tema: definiram quem seriam os refugiados, seus direitos e deveres, além de estabelecer aspectos administrativos e diplomáticos sobre o tema.

Cerca de 147 Estados que pactuaram a Convenção de 1951 e seu posterior Protocolo assumiram o compromisso de garantir os direitos humanos das pessoas que buscam refúgio e preservar a condição de refugiado quando constatadas circunstâncias de grave violação de direitos.

2.3 Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA)

A Convenção da Organização da Unidade Africana foi criada em 1969 e regula aspectos específicos dos refugiados na África. Baseada na Convenção de 1951, a

Convenção Africana estabelece, entre outros conceitos, que “o termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade”.

Segundo também esta Convenção, “todo o refugiado tem obrigações perante o país onde se encontra, nomeadamente as referentes ao dever de se conformar com as leis e regulamentos em vigor e às medidas que visam a manutenção da ordem pública. Deve, ainda, abster-se de todos os actos subversivos dirigidos contra um Estado-Membro da OUA”.

2.4 Declaração de Cartagena sobre os Refugiados

Partindo da aceção do Direito Internacional sobre Direitos Humanos, a Declaração de Cartagena de 1984 define refugiado como sendo a pessoa que deixa seu país por motivo de violação de direitos humanos. Além disso, a Declaração de Cartagena assegura ainda condições mínimas para que o homem sobreviva e possa buscar a felicidade, não se limitando a proteger o ser humano somente em caso de violação de raça, religião, nacionalidade, etnia, opinião política ou pertencimento a grupo social. Sua importância reside justamente na ampliação do conceito de refugiado.

2.5 Resoluções aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas

As Resoluções aprovadas pela ONU tem por objetivo estabelecer compromissos que deverão ser assumidos pelos Estados no âmbito internacional, dentre os quais destacam-se a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas que buscam por refúgio e o deferimento da condição de refugiado, bem como de todas as suas garantias, quando for constatado que a pessoa se encontra em grave violação de direitos.

Devido ao caráter não obrigatório da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão competente para promover e difundir os direitos dos refugiados.

Em 2011, o ACNUR elaborou um *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado*. Nesse documento, procurou-se garantir novos avanços na efetiva proteção dos refugiados, definindo o que vem a ser o “fundado temor de perseguição”, termo esse tão importante para a concessão do pedido de refúgio.

Além disso, o ACNUR procura, através da promoção dos direitos humanos dos refugiados, ajudar no desenvolvimento das políticas governamentais que favoreçam o instituto do refúgio.

Durante todos esses anos o ACNUR vem trabalhando com este grande contingente populacional que vem aumentando cada vez mais, solucionando os mais diversos problemas, na busca pelo respeito aos direitos dos refugiados e na defesa do princípio da não-devolução, fonte primária do Direito Internacional dos Refugiados.

2.6 Lei de Migração nº 13.445/2017

No Brasil, a proteção dos refugiados pode ser observada a partir de 1950, sendo que, durante o período de ditadura, não houve políticas direcionadas a esse contingente populacional que se deslocava para o país. Somente na década de 1970 é que o Estado brasileiro procurou seguir as regras de proteção dos direitos humanos e, após a redemocratização, houve um aumento da proteção dos interesses dos refugiados.

A primeira lei brasileira sobre o assunto data de 1997 – Lei nº 9.474/97 – considerada um marco para o Direito Internacional brasileiro e se fortaleceu com a abertura do escritório do ACNUR no país. Como consequência dessas medidas, o Brasil logo se tornou referência para a proteção dos direitos dos refugiados na América Latina e se tornou o segundo maior país da América do Sul a acolher pessoas em situação de refúgio, perdendo apenas para o Equador. A lei brasileira, inclusive, inspirou outros países da região na elaboração de suas regras internas sobre o tema.

Segundo a Lei nº 9.474/97,

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões

políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

E mais,

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Em 1999 foi assinado ainda um acordo no Brasil para reassentar os refugiados ou realocá-los, sendo que as cidades de Mogi das Cruzes (SP), Natal (RN), Porto Alegre (RS) e Santa Maria Madalena (RJ) foram as primeiras a integrar o programa de reassentamento.

Em março de 2004, data oficial da abertura do escritório do ACNUR no Brasil, o país se tornou uma referência no processo de reassentamento dos refugiados e possibilitou a aproximação do ACNUR e o governo brasileiro, ganhando, inclusive, posição no CONARE e campanhas informativas para sociedade civil. No entanto, esses aspectos positivos ocorridos com a pós-redemocratização foram acompanhados de outros negativos, pois até hoje não se tem uma data limite para conclusão dos requerimentos de refúgio (em média, o processo demora 1 ano até

sua conclusão), além da forte influência política nos órgãos do governo responsáveis pelo tema e da falta, ou da sua insuficiência, de políticas públicas para os refugiados.

Em 24 maio de 2017, foi promulgada a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445) no Brasil, estabelecendo novas regras ao instituto do refúgio, o que pode ser considerado um avanço sobre o tema a nível nacional, principalmente pelo fato de haver um aumento significativo do número de refugiados e de solicitação de refúgio nos últimos anos.

Dentre outros aspectos, foram estabelecidos princípios e garantias à pessoa migrante, refugiada e apátrida, dentre os quais destacamos:

*Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada **com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.** (grifos nossos)
(...)*

*Art. 49, § 4º. **Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.** (grifos nossos)
(...)*

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo Federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

Capítulo 3: ORGÃOS QUE TRATAM DOS REFUGIADOS NO BRASIL

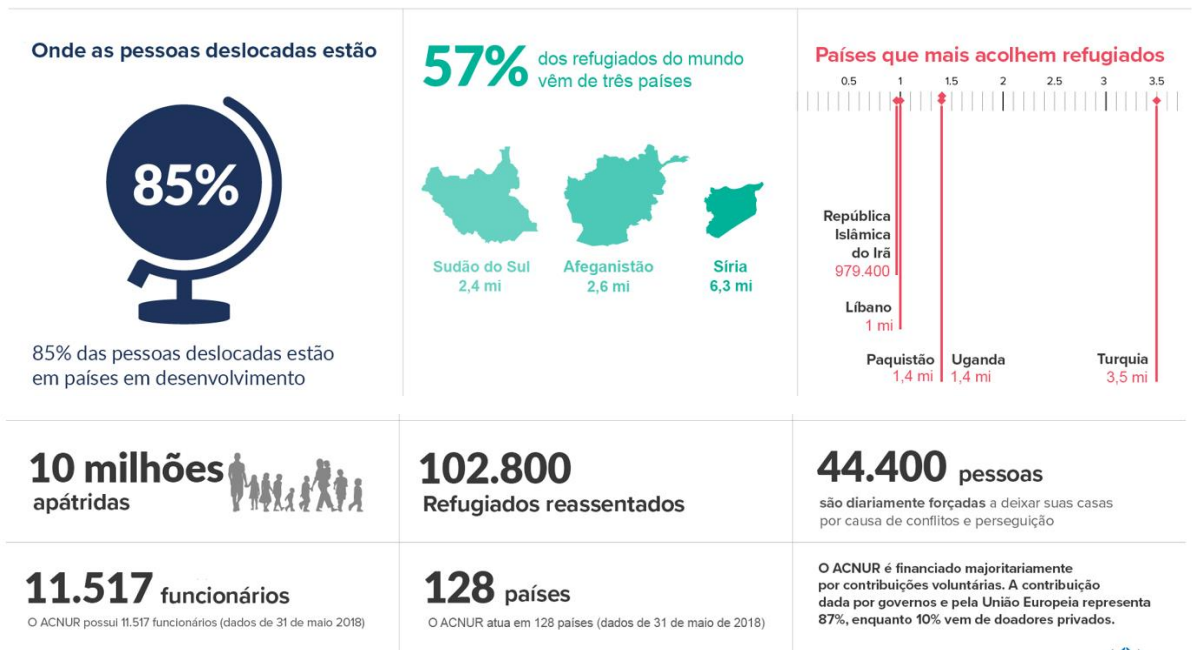
3.1 ACNUR

O escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) foi criado em dezembro de 1950, portanto, após a Segunda Guerra Mundial, iniciando suas atividades em janeiro de 1951, com o objetivo de reassentar refugiados, principalmente europeus, que estavam sem lar com o fim do conflito.

O Protocolo de 1967 da ONU ampliou o trabalho do ACNUR para além da Europa, permanecendo com a responsabilidade de prestar assistência e proteção

aos refugiados e apátridas em todo mundo. Desse período para cá, o ACNUR já prestou auxílio a dezenas de milhares de pessoas, possibilitando que elas recomecem a vida de forma digna, mesmo estando longe do seu país de origem. Segundo dados encontrados no seu site, atualmente, a agência conta com quase 12 mil funcionários e está presente em cerca de 130 países, inclusive no Brasil, com mais de 460 escritórios. Por meio de parcerias com centenas de organizações não governamentais, o ACNUR presta assistência e proteção a mais de 67 milhões de homens, mulheres e crianças, mantendo-se por meio de doações voluntárias do setor privado e doadores individuais.

Por todo este trabalho humanitário, o ACNUR recebeu em 1954 e 1981 o Prêmio Nobel da Paz. A seguir, ilustraremos alguns dados do trabalho do ACNUR, dados esses que demonstram a importância e o trabalho desta agência internacional.



3.2 CONARE

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério da Justiça do Brasil responsável por receber solicitações de refúgio, determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados, promover e coordenar políticas e ações necessárias para uma eficiente proteção e assistência aos refugiados, além de prestar todo o apoio legal. Aprova, ainda, os programas e orçamentos anuais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), quando direcionados ao Brasil.

É um órgão de deliberação colegiada formado por sete membros que representam os Ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal e uma organização não governamental, dedicada à atividade de assistência e proteção aos refugiados no Brasil. O ACNUR é membro convidado com direito à voz, mas sem direito a voto.

Segundo o art. 12 da do Estatuto dos Refugiados,

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Outorga ainda às pessoas que reconhece como refugiados, documentação que lhes permite residir legalmente no país, trabalhar e a ter acesso aos serviços públicos, como a saúde, educação, dentre outros.

Capítulo 4: A POLÍTICA MIGRATORIA DO BRASIL

Com uma maior proteção internacional dos refugiados, a partir de 1950, o Brasil se viu obrigado a recepcionar esse contingente de pessoas que se destinavam ao país, porém as políticas públicas destinadas ao tema somente se tornaram efetivas a partir da década de 1970, após o período ditatorial. Apesar dessas ações, o que se tem observado é a ausência de políticas públicas nacionais, ou sua insuficiência, em relação à questão.

Com o estabelecimento de programas de reassentamento no Brasil e com a presença de um escritório do ACNUR no país, foi possível avançar com os objetivos previstos no Estatuto dos Refugiados. Já nos anos 2000, foram criadas políticas que reassentaram grupos de afegãos, fugindo da invasão em seu país. No ano de 2001, houve também a entrada no país de migrantes vindos do Irã e da Índia. Mais tarde, vieram refugiados colombianos que estavam no Equador e Costa Rica, em 2005. Essas pessoas foram reassentadas em várias cidades do país.

Desde 2010, o número de migrantes, entre os quais destacam-se refugiados e solicitantes de refúgio, vem crescendo no Brasil. Não é à toa, então, que tanto as autoridades quanto a sociedade civil esperam do governo brasileiro uma ação mais efetiva para amenizar o estado de vulnerabilidade dessas pessoas.

Na implementação das políticas migratórias, observamos que o Brasil exerce um papel de líder em relação aos seus vizinhos da América do Sul, no entanto, percebemos que a política de proteção aos refugiados apresenta aspectos positivos e negativos, e, por este motivo, requer tópicos específicos.

4.1 Aspectos positivos da política migratória brasileira

O principal aspecto positivo da política migratória brasileira foi a aprovação da nova Lei de Migração (nº 13.445/17) que possibilitou a ampliação da abrangência da Lei de Refúgio nº 9474/2017 e proporcionou a reabertura do escritório do ACNUR no país.

A partir dessas normas orientadoras, fica mais fácil se estabelecer políticas direcionadas aos refugiados e também cobrar do governo ações mais efetivas. A Lei nº 9.474/2017 prevê, por exemplo, que é da responsabilidade do CONARE a análise dos pedidos de refúgio e o reconhecimento dessa condição. Esse comitê é presidido

pelo Ministério da Justiça, sendo integrado também por outros Ministérios e por uma organização da sociedade civil que atua com refugiados – a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro. Destacam-se também a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e o ACNUR.

O processo para solicitar a condição de refúgio pode ser obtido no *site* do Ministério da Justiça, sendo que: ao chegar ao Brasil, a pessoa deverá se apresentar a uma posto da Polícia Federal e preencher o formulário (Termo de Declaração) de solicitação de refúgio. No Termo de Declaração, serão prestadas as razões pelas quais se está solicitando refúgio e as circunstâncias da entrada do solicitante no Brasil, além dos dados pessoais básicos dos solicitantes, tais como sua qualificação civil e a existência ou não de cônjuge e descendentes. Todas essas informações são obrigatórias, pois somente a partir delas é que se poderá iniciar formalmente o procedimento de concessão de refúgio, servindo esse documento como Protocolo Provisório e condição para sua permanência no país.

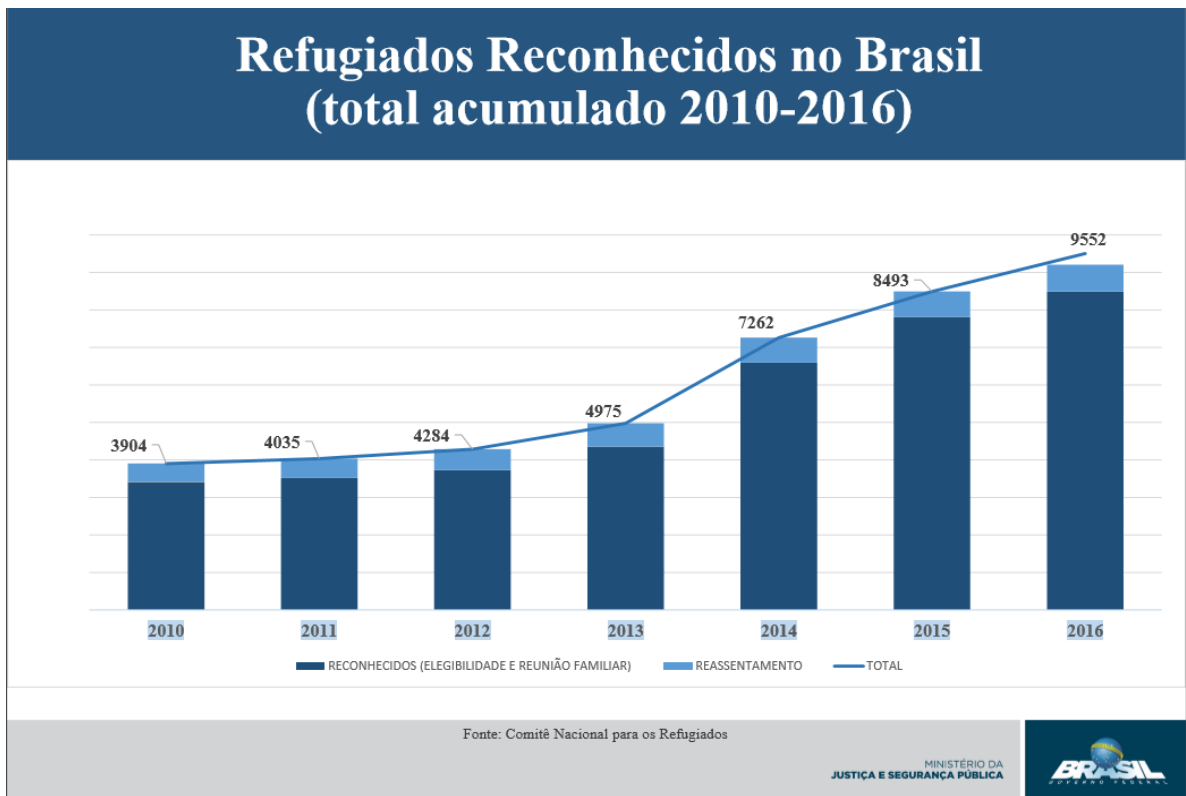
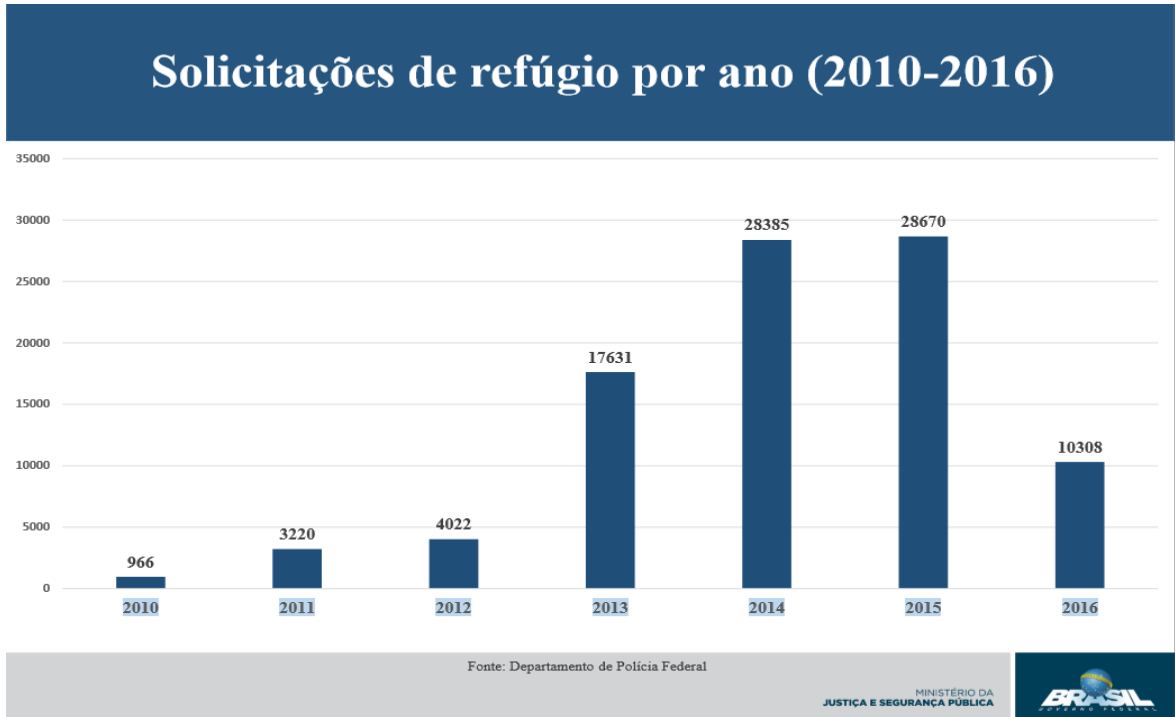
O Protocolo tem duração de um ano, podendo ser renovado a critério do CONARE e serve de documento provisório de identidade no Brasil, além de possibilitar que o solicitante de refúgio obtenha a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o Cadastro de Pessoa Física (CPF). Esse Protocolo também permite acesso a serviços públicos, como direito à matrícula escolar e ao Sistema Único de Saúde (SUS), de forma gratuita.

Após instauração do processo de solicitação de refúgio, o CONARE, em reunião plenária, decide pelo reconhecimento ou não da condição de refugiado do solicitante e, em caso de negativa, o solicitante terá um prazo de até 15 dias para recorrer dessa decisão ao Ministério da Justiça.

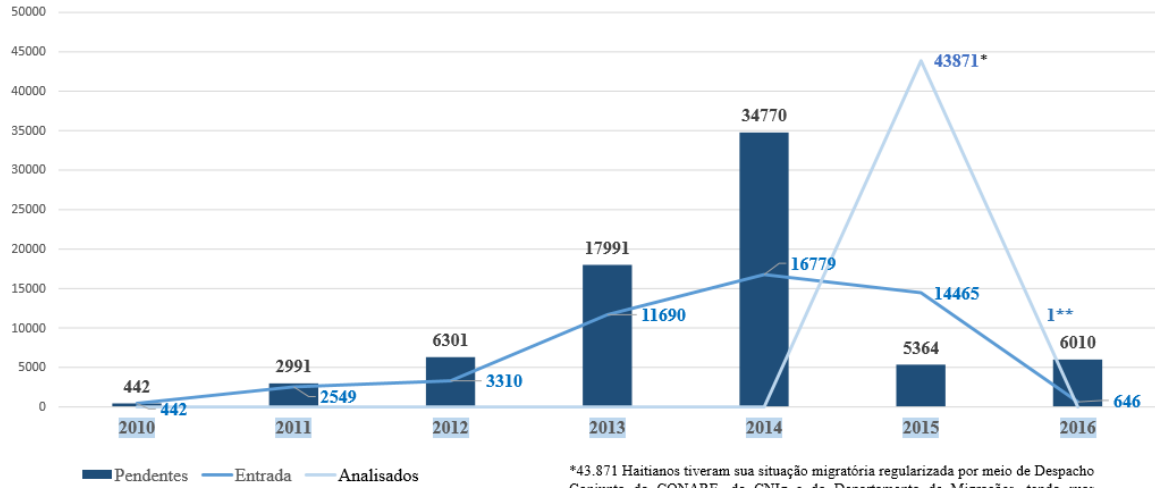
De acordo com os dados mais recentes extraídos do portal do Ministério da Justiça, no Brasil, 9.552 pessoas, de 82 nacionalidades distintas, já tiveram sua condição de refugiadas reconhecida. Dessas, 713 chegaram ao Brasil por meio de reassentamento e a 317 foram estendidos os efeitos da condição de refugiado a algum familiar. Desde o início do conflito na Síria, 3.772 nacionais desse país solicitaram refúgio no Brasil.

Observa-se, também, um aumento da solicitação de refúgio por cidadãos venezuelanos: apenas em 2016, 3.375 venezuelanos solicitaram refúgio no Brasil,

cerca de 33% das solicitações registradas no país naquele ano, conforme mostram os gráficos abaixo.



Solicitações de refúgio - Haitianos (2010-2016)



*43.871 Haitianos tiveram sua situação migratória regularizada por meio de Despacho Conjunto do CONARE, do CNIg e do Departamento de Migrações, tendo suas solicitações de refúgio sido arquivadas.

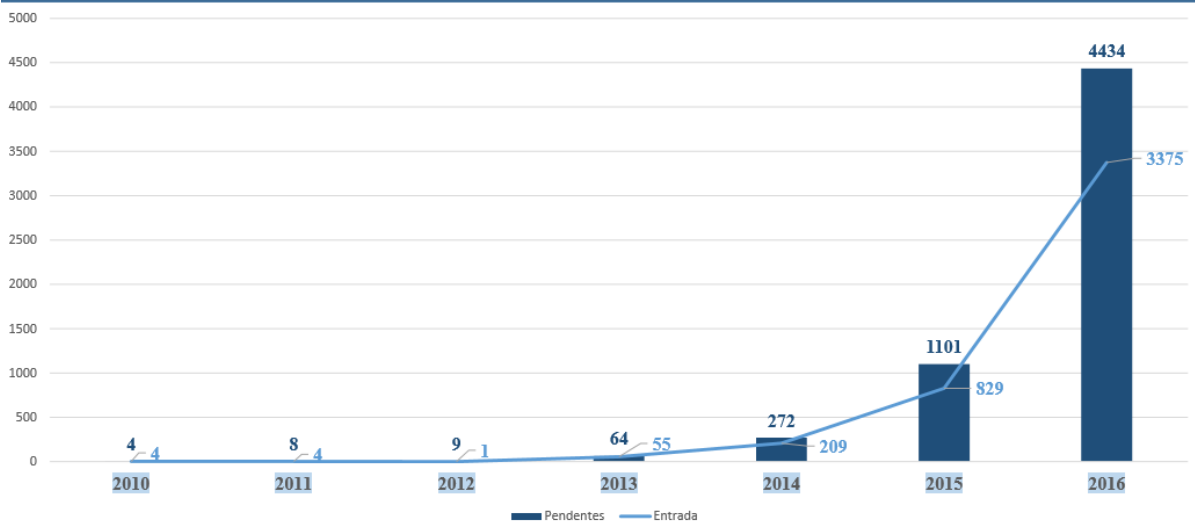
**Um nacional haitiano teve sua condição de refugiado reconhecida.

Fonte: Departamento de Polícia Federal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Solicitações de Refúgio - Venezuelanos (2010-2016)

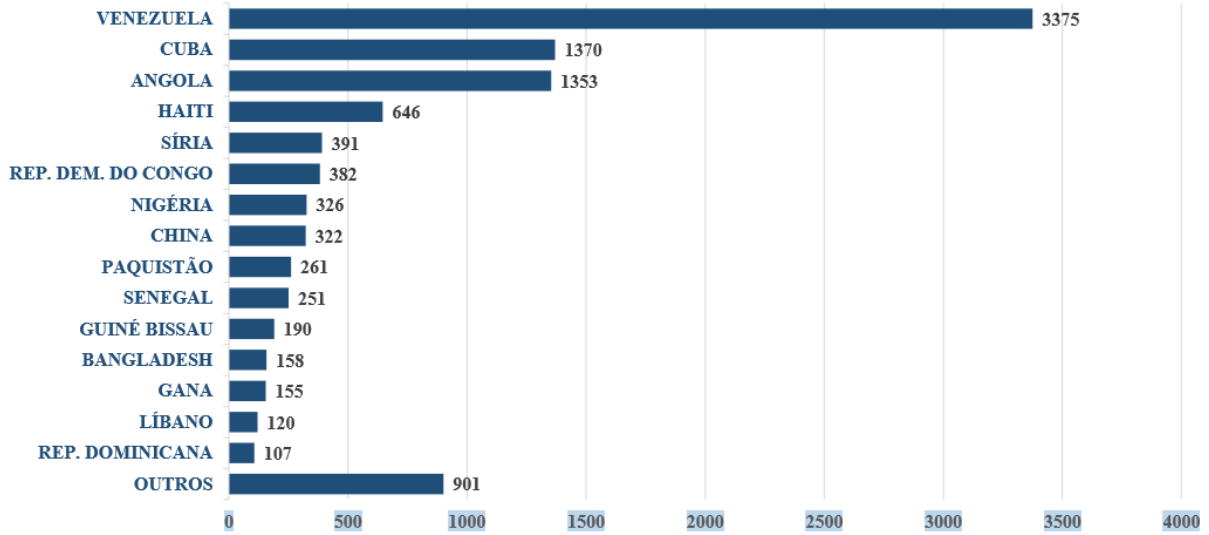


Fonte: Departamento de Polícia Federal/Comitê Nacional para os Refugiados

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Solicitações de Refúgio: por país de origem (2016)



Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Perfil dos Solicitantes (2016)

Solicitações por Faixa Etária



Solicitações por Gênero

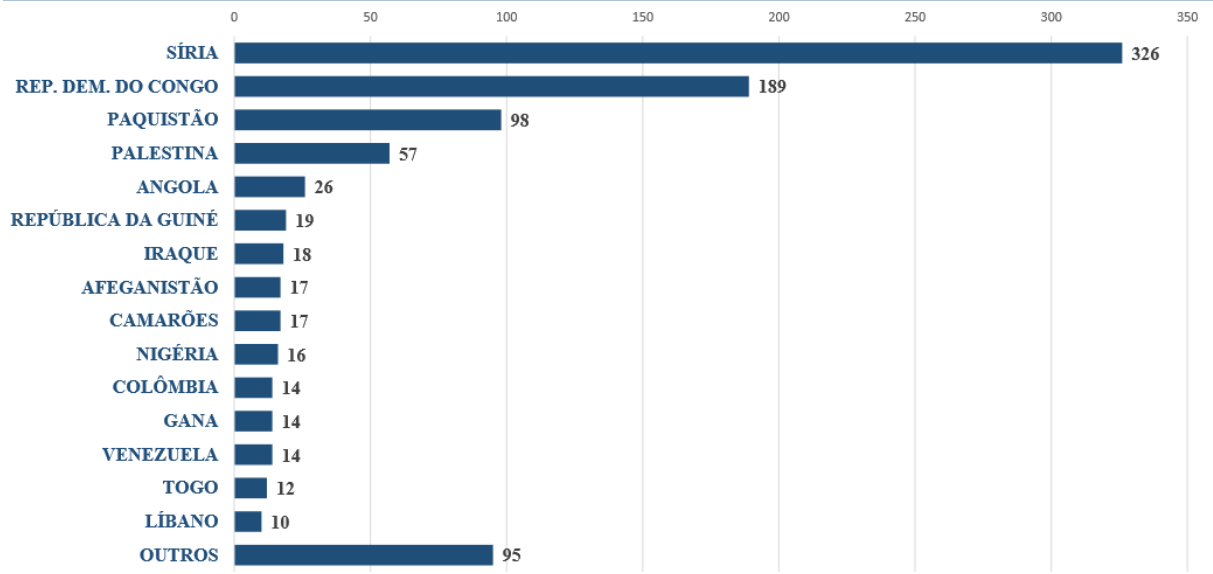


Fonte: Departamento de Polícia Federal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Deferimentos de Solicitação de Refúgio: por país de origem (2016)



Fonte: Departamento de Polícia Federal

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Perfil dos deferimentos (2016)

Deferimentos por Faixa Etária



Deferimentos por Gênero

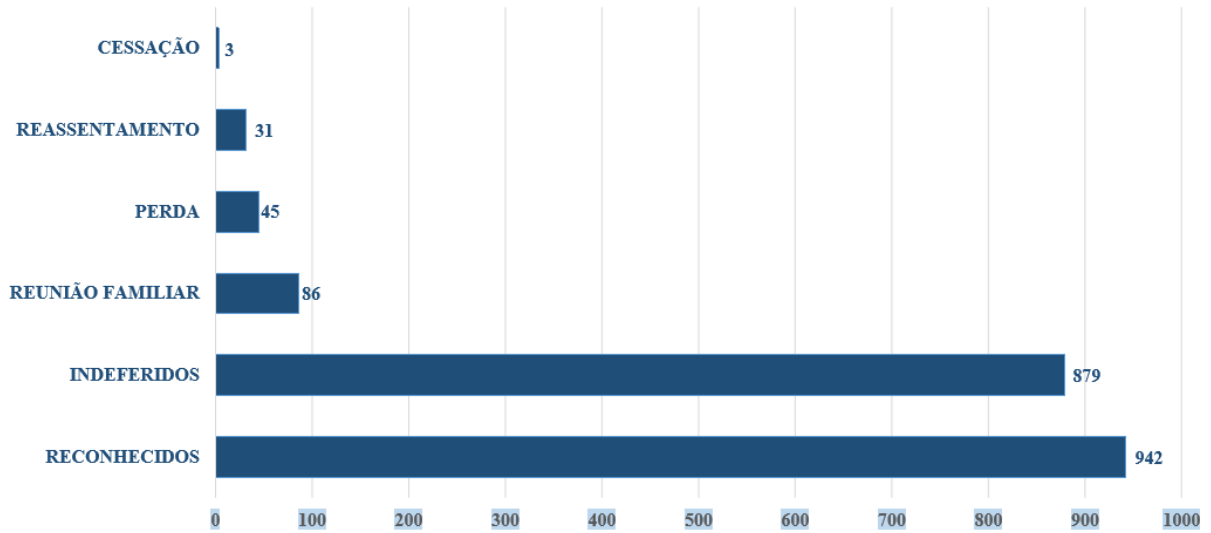


Fonte: Departamento de Polícia Federal

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Casos Julgados (2016)



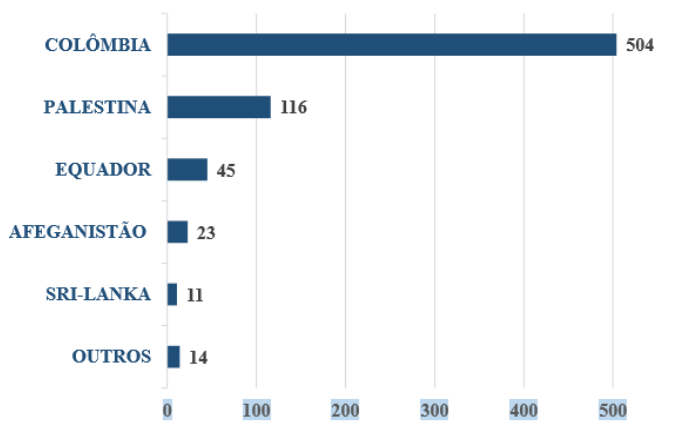
Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

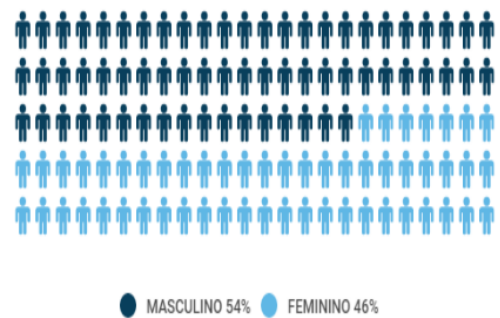


Reassentamento (total acumulado)

Por Nacionalidade



Por Gênero



Fonte: Departamento de Polícia Federal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Seguindo ainda a linha das políticas positivas, é de se ressaltar a criação do Sistema Informatizado do CONARE, sistema esse que está em fase de desenvolvimento e colocará o Brasil na vanguarda dos países acolhedores de solicitantes de refúgio. Trará ainda dinâmica 100% informatizada e integrada para a solicitação de refúgio e para as demais solicitações decorrentes, como as expedições de documentos, resultando em agilidade, transparência, padronização, segurança, bem como outros benefícios para o solicitante de refúgio, para o refugiado, para a Administração Pública e para toda a sociedade brasileira.

Algumas ações isoladas durante o governo do Presidente Michel Temer podem ser citadas, dentre as quais destacam-se a publicação de portarias em março de 2018, simplificando diversos procedimentos da nova Lei de Migração. A partir delas, foram definidos os documentos e as medidas necessárias para a regularização migratória de refugiados, apátridas e asilados no Brasil. Ademais, os imigrantes que não têm recursos para custear a regularização migratória poderão declarar condição de hipossuficiência econômica, condição essa que os isentará de taxas e de pagamentos de multas. Agora, a condição de hipossuficiência econômica poderá ser justificada em razão da ausência de renda ou então adequação do perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou total de até três salários mínimos.

O governo federal e a ACNUR abriram ainda, durante o ano de 2018, abrigos para receber a população de venezuelanos que buscaram o Brasil como refúgio. Esses abrigos são capazes de receber cerca de 800 pessoas com adequada solução sanitária, dormitórios, alimentação e saúde, tirando as pessoas das ruas e praças. Esse trabalho contou ainda com a ajuda do Exército Brasileiro que realizou a adequação parcial do local e, junto às demais forças armadas, forneceu alimentação e logística necessárias para o funcionamento do abrigo.

Foram realizados também melhorias nas instalações do abrigo “Tancredo Neves”, localizado na Praça Simon Bolívar, em Boa Vista/RR, permitindo que a população ali assentada pudesse melhor organizar sua documentação para começar a trabalhar no Brasil, como mostram as imagens abaixo:



Abrigo Tancredo Neves, em Boa Vista/RR.

Fonte: site do Ministério da Defesa

Ressaltamos também a criação do Projeto Missão Roraima, da Defensoria Pública da União (DPU), focado no atendimento e na garantia dos direitos dos imigrantes venezuelanos, que chegam pelo município de Pacaraima/RR, que se encontram em situação de grave vulnerabilidade, e o Projeto Corumbá, que se destina a prestar assistência aos bolivianos. A DPU presta ainda assistência jurídica a todas essas pessoas, através da Cartilha de Orientação Jurídica, voltada aos direitos dos imigrantes e refugiados, com o objetivo de orientar os recém-chegados ao Brasil sobre direitos e formas de acesso, com informações também sobre saúde, educação, acesso à Justiça, documentação, alimentação, abrigo, entre outros temas. Vale ressaltar que esse Guia de Direitos e recursos para o imigrante também apresenta uma versão no idioma espanhol, facilitando, assim, um maior acesso.

Por último, informamos que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 587970, que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou ter o sustento provido por sua família, desde que atendidos os requisitos necessários para a concessão.

Em termos de políticas públicas, é importante mostrar esses avanços por parte do governo brasileiro, mas também não podemos deixar de mencionar o longo caminho ainda ser percorrido por nossas autoridades.

4.2 Aspectos negativos da insuficiência da política migratória brasileira

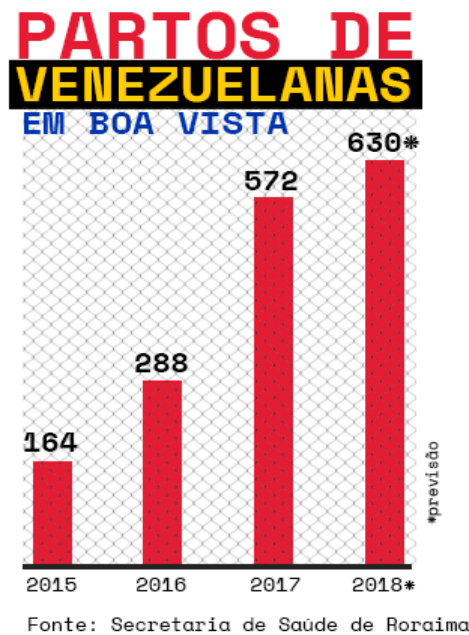
As políticas migratórias de um modo geral não dão conta, por si só, de evitar os riscos da discriminação e da falta de reconhecimento dos direitos humanos básicos do migrante. O que se tem observado no caso brasileiro é que existem políticas públicas, porém essas são insatisfatórias. No Distrito Federal, por exemplo, local com grande concentração de pessoas migrantes, não existem sequer albergues para atender essas pessoas. Falta ainda uma atuação estratégica e articulada entre os entes federativos para atender o disposto no art. 120 da Lei nº 13.445/17, a saber:

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

Além disso, há ainda relatos de casos de xenofobia, morte, exploração sexual e violência dos refugiados no Brasil. Porém, muitos desses casos, são invisíveis perante as autoridades brasileiras porque muitos deles não chegam sequer a serem registrados nos órgãos específicos. Destaca-se a falta de políticas de gênero na crise migratória, mesmo o número de mulheres venezuelanas migrantes correspondendo 41,2% do total, segundo dados da Polícia Federal.

Em busca de um novo lar aqui no Brasil, as venezuelanas se encontram desprotegidas. Roraima é o estado com maior taxa de feminicídios no Brasil, conforme levantamento da ONG *Human Rights Watch*. Registrou-se um aumento de 139% nos casos de pessoas do sexo feminino assassinadas, entre 2010 e 2015, em Roraima. A taxa chegou a 11,4 homicídios a cada 100 mil mulheres. A média nacional, de 4,4, já é uma das mais elevadas do mundo, segundo a ONG.

Outro dado que atinge diretamente a população migrante feminina oriunda da Venezuela é o aumento do número de partos em solo brasileiro. O número de partos na única maternidade de Boa Vista/RR, no Hospital Nossa Senhora de Nazaré, aumentou 450% nos últimos três anos. Em 2015, foram 164 nascimentos de filhos de venezuelanas. Em 2017, tiveram mais 572 registros. É preciso investimento na saúde básica desses municípios para preservar a vida dessas pessoas.



Muitas refugiadas venezuelanas seguem ainda outro caminho: o da prostituição. Como a prostituição não é crime no Brasil, o número de refugiadas que buscam esse caminho em troca de pagamento aumentou consideravelmente nos últimos anos. Em programas elas costumam ganhar no máximo R\$ 80,00, porém o mais terrível são as ameaças de morte que sofrem e a exploração sexual por parte de algum empregador. Casos de cárcere privado e troca de sexo por comida também são comuns.

A impunidade desses crimes perante as autoridades brasileiras é regra quando se trata de apurações que envolvem mulheres em Roraima. Segundo a *Human Rights Watch*, nenhum dos 8.400 boletins de ocorrência de violência doméstica registrados em Boa Vista, entre 2014 e 2015, terminou em punição. Crimes são arquivados e acabam prescrevendo. Para tentar diminuir essas estatísticas, o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) trabalha junto ao poder público no Brasil para garantir que os direitos dessas mulheres sejam respeitados. Mas ainda há muito a ser feito. A Casa da Mulher Brasileira em Roraima – que teria apoio psicossocial, delegacia, juizado, alojamento e até brinquedoteca – está fechada há um ano por falta de móveis, sendo que a obra custou R\$ 10 milhões. Enquanto isso, a cada dia, uma nova garota chega às ruas da cidade.

Outro fator de desapontamento das políticas migratórias brasileiras é a ausência de infraestrutura das cidades brasileiras. Há relatos de que faltam inclusive funcionários do governo para atender a população migrante. Essa situação gera

fatos emblemáticos de desrespeito dos direitos humanos. Em abril de 2018, por exemplo, a então governadora de Roraima, Suely Campos (PP), ingressou com uma ação no STF pedindo que a União fechasse, temporariamente, a fronteira com a Venezuela. Sob a justificativa de “resolver os impactos da migração e proteger o povo de Roraima”, ideias estapafúrdias como essa são comuns e não só por parte das autoridades, mas também pela própria sociedade civil. Esquece a governadora que o refúgio não é um “favor” das autoridades, mas, sim, um direito e que sua iniciativa vai na contramão da Lei de Migração, promulgada no ano de 2017.

Há ainda casos, relacionados à burocracia, que inviabilizam ou mesmo atrapalham as políticas migratórias: a demora no julgamento dos pedidos de refúgio resulta em um desinteresse de acompanhamento do solicitante. De 10,1 mil refugiados, apenas 5,1 mil continuam com registro ativo no Brasil, segundo dados do Ministério da Justiça. Isso mostra que a longa duração do processo causa um outro problema: muitos dos resultados só ocorrem quando o refugiado não se encontra mais no Brasil ou quando já possui residência fixa.

Para resolver este problema, o CONARE aprovou, por unanimidade, a Resolução Normativa nº 26 que disciplina as hipóteses de extinção do processo de refúgio quando o solicitante obtém, durante o curso do pedido, residência no Brasil, criando o chamado SisConare. Essa plataforma disponibilizará em um único local o formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado em quatro idiomas: português, inglês, francês e espanhol. Além disso, os solicitantes poderão acompanhar as fases de tramitação do processo.

Por último, e também considerada uma das mais perversas consequências da má gestão de políticas migratórias, tem-se o aumento do número de casos de tráfico de pessoas. Tendo relação muito próxima com a prostituição, tráficos de órgãos e de drogas, o tráfico de pessoas “coisifica” o ser humano e muita das vezes é influenciado pela falta de oportunidades dada aos migrantes nos países de destino, ou seja, pela ausência ou falta de políticas migratórias restritivas.

O enfrentamento do tráfico de pessoas deve ser, portanto, interpretado e planejado como compromisso do governo e de toda a sociedade, reconhecendo, entre outros fatores, que a migração é um direito de todo cidadão e é um dever do Estado a elaboração de políticas que auxiliem o deslocamento dos migrantes, de

modo a evitar a criminalização do movimento migratório ou mesmo dos próprios migrantes.

CAPÍTULO 5: Benefícios e desafios da política migratória brasileira

Um dos principais benefícios de uma política migratória eficiente se dá no chamado modelo de “benefícios compartilhados”, denominação usada por Lelio Mármora (MÁRMORA, 2010, p.77). Para esse autor, as migrações podem proporcionar benefícios tanto para os países de origem como para os de recepção, “sempre que sejam ordenadas e regulares”, uma vez que elas possibilitam a troca de conhecimentos, de experiências, culturas e a miscigenação das raças. Caso seja reconhecida a importância do migrante, será possível perceber também que essas pessoas trazem na bagagem não somente dores e sofrimentos, mas também uma gama de conhecimentos que podem ser incorporados ao dia-a-dia da nação receptora e ajudar, inclusive, no seu desenvolvimento, principalmente em se tratando de um mundo globalizado no qual vivemos.

No entanto, ainda temos um longo caminho a percorrer e inúmeros desafios a enfrentar a fim de que o sistema de migração e refúgio seja fortalecido no Brasil. Nesse sentido, o país precisa atualizar seus normativos infralegais e ampliar sua estrutura administrativa. Ações neste sentido já estão sendo desenvolvidas como vimos anteriormente, porém há necessidade de maiores investimentos em capacitação de pessoal, bem como informatizar por completo a tramitação dos processos de refúgio, garantindo maior celeridade no seu trâmite.

É necessária também uma maior articulação das instituições da Administração Pública para o trato de fluxos migratórios, bem como uma maior participação das organizações da sociedade civil, indispensáveis para qualquer política pública implementada no país. Essa participação pode se dar, inclusive, com o estabelecimento de parcerias entre o Ministério da Justiça e ONGs, por meio de Termo de Fomento ou outras formas de articulação.

Com a vitória do candidato Jair Bolsonaro, que governará o país nos próximos quatro anos, uma nova política migratória será iniciada. De acordo com o futuro presidente e conforme noticiado durante a campanha, sua política para a questão vai desde a revogação da lei de imigração até medidas de controle do êxodo de

venezuelanos no país. O candidato ainda adotou medidas mais duras em relação à outros grupos de refugiados, chamando inclusive os migrantes sírios de “escoria do mundo”.

Em um outro momento, o então candidato Jair Bolsonaro, novamente criticando a atual lei de imigração, afirmou que o Brasil não pode ser um país de fronteiras abertas, sugerindo que iria procurar a ONU para criar campos de refugiados no país, perto da fronteira com a Venezuela. Esqueceu o futuro presidente que o Brasil, por ser signatário de acordos internacionais que observam a questão da migração e do refúgio, deve acolher tanto migrantes quanto pessoas em situação de refúgio. O não cumprimento desses acordos pode acarretar uma série de implicações que vão desde a reciprocidade das mesmas ações por outros países em relação aos brasileiros e, até mesmo, sanções econômicas e políticas mantidas com países parceiros, deixando o Brasil com uma imagem negativa no cenário internacional. ´

Esta é uma triste realidade, porém somente com início do novo governo em janeiro de 2019 é que iremos ver se serão efetivamente cumpridas. Esperamos que não!

CONCLUSÃO

Todos os aspectos levantados ao longo desse trabalho demonstram que, apesar dos avanços, a política migratória do Brasil ainda não está completa no que diz respeito à situação dos refugiados no país. Porém, observou-se um avanço no período da redemocratização e fim da ditadura, tendo em mente que, quando se fala em políticas públicas, sempre existem falhas e necessidades que devem ser preenchidas.

Comparando os aspectos positivos e negativos, percebe-se que a Lei de Imigração promulgada em 2017 foi um avanço, os trabalhos do governo e de agências como ACNUR são relevantes, e percebe-se que há no país uma consciência da necessidade de proteção e integração às pessoas que sofrem qualquer tipo de perseguição em seu Estado de origem, e que se destinam ao Brasil. No entanto, a burocracia das instituições públicas no trato dos processos de refúgio ainda se constitui num entrave ao atendimento dessas pessoas de forma plena, sem esquecer também das dificuldades econômicas, de saúde e infraestrutura que o país possui.

É necessário, então, um maior diálogo entre os atores que se preocupam com a questão da migração e do refúgio, diálogo esse que deve ser feito de forma ampla, democrática e transparente, buscando sempre o melhor entendimento, conhecimento e engajamento no enfrentamento desta realidade.

Aliados ao diálogo, o país deve desenvolver também modelos mais efetivos de políticas migratórias, de modo que a proteção aos direitos humanos seja de tal sorte garantida e as experiências e potencialidades dos migrantes estimuladas a fim de construirmos juntos um país mais produtivo, rico econômica e culturalmente, sempre em busca da defesa da paz.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

CERIONI, Clara. **Saída do pacto de migração prejudica mais os brasileiros que vivem fora.** Editora Abril, 12/12/2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/saida-do-pacto-de-imigracao-prejudica-mais-os-brasileiros-que-vivem-fora/>> Acesso em 13/12/2018.

CERNADAS, Pablo Ceriani. **A linguagem como instrumento de política migratória: novas críticas sobre o conceito de “migrante econômico” e seu impacto na violação de direitos.** *Sur*, São Paulo, vol. 13, nº 23, 2016, p. 97 - 112.

JUBILUT, Liliana; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97.* São Paulo: Quartier Latin, 2017.

LISOWSKI, Telma Rocha. **A apatridia e o “direito a ter direitos”:** um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba*, n. 3, 2012, p. 109 -134.

REQUIÃO, Ricardo Bezerra. **Mudanças no Saldo Migratório Internacional do Brasil: uma análise sobre as causas que intensificaram a migração de Estrangeiros para o Brasil desde a década de 1990.** *Fronteira, Belo Horizonte*, v. 10, n. 20, 2º sem. 2015, p. 6 - 34.

RODRIGUES, Alex. **Roraima pede ao STF fechamento da fronteira com a Venezuela.** Agência Brasil, 13/04/2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/roraima-pede-ao-stf-que-determine-fechamento-da-fronteira-com-venezuela>> Acesso em 06/11/2018.

SASSEN, Saskia. **Três migrações emergentes: uma mudança histórica.** *Sur*, São Paulo, vol. 13, nº 23, 2016, p. 29 - 42.

MÁRMORA, Lelio. **Las Políticas de Migraciones Internacionales.** Buenos Aires: OIM/Paidós, 2004

MENEZES, Leilane & ESTRELA, Igo. **Órfãs de Terra-mãe.** *Metrópoles*, 09/03/2018. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/a-saga-das-mulheres-venezuelanas-refugiadas-no-brasil>> Acesso em 06/11/2018.

MOONEY, Erin. **O conceito de deslocamento interno e o caso de pessoas internamente deslocadas como categoria de preocupação.** *Pesquisa de Refugiados Quartely*, vol. 24, Ed. 3, 2005.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm

Convenção da ONU Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951):

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1